

**PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA CONTRATAÇÃO DE 6 ASSISTENTES TÉCNICOS, NA MODALIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS, POR TEMPO INDETERMINADO. AVISO N.º 15155/2009, PUBLICADO NO DR. 2ª SÉRIE, N.º 166, DE 27 DE AGOSTO DE 2009. RECURSO HIERÁRQUICO. INTERESSADA – MARIA DE LURDES TEIXEIRA DA FONSECA ASSIS**

Presente o processo de recurso hierárquico apresentado pela candidata Maria de Lurdes Teixeira da Fonseca Assis. -----

----O Senhor Vereador Eduardo Bragança usou da palavra colocando a seguinte questão como ponto prévio: "Senhor Presidente gostaria de começar por lhe dizer que a discussão e votação dos pontos 28 a 39 não devem ter lugar aqui neste órgão. Com efeito, da documentação junta a estes pontos verifica-se que pelos interessados foi apresentado recurso hierárquico cuja decisão cabe tão somente ao órgão - Presidente de Câmara - e não ao órgão - Câmara Municipal. Deste modo, está esta Câmara impedida de se pronunciar sobre os referidos recursos hierárquicos sob pena de violação de lei. Para além de que estaremos a proferir decisões/actos administrativos impugnáveis judicialmente por serem ilegais, quanto mais não seja por padecerem de um vício procedimental. -----

----O Senhor Presidente da Câmara informou que os processos estão presentes na reunião do executivo com base nos pareceres jurídicos que os acompanha. -----

----Pelo Senhor Vereador Eduardo Bragança foi dito: "Como o Senhor Presidente se manifesta pela improcedência da minha argumentação, solicito que essa posição fique transcrita em acta como forma de justificar o prosseguimento desta reunião com a discussão e votação

destes pontos até porque tal conduta poderá implicar a responsabilização da pessoa que emitiu tal parecer." -----

----De seguida o Senhor Vereador Eduardo Bragança colocou a seguinte questão: " Como ponto prévio, apenas relativamente aos pontos 28 e 29 e uma vez que os recursos hierárquicos foram apresentados por um advogado meu familiar, meu sobrinho, gostaria de uma vez mais solicitar a informação prévia à ilustre Jurista - Dr.ª Fernanda Leal - se estarei impedido de participar na discussão e consequente votação." -----

----A Senhora Directora do Departamento de Administração Geral, Dr.ª Fernanda Leal informou que, tendo em atenção o grau de parentesco, tio e sobrinho, e o disposto no artigo 44º do CPA, considera que o Senhor Vereador, por esse motivo, não está impedido de intervir neste acto.-----

----O Senhor Vereador Dr. Bruno Carvalho solicitou esclarecimentos quanto á análise do júri. -----

----A Chefe da Divisão Administrativa do DAG, Dr.ª Emília Sousa, compareceu à reunião, tendo prestado os esclarecimentos solicitados relativamente à análise feita pelo júri. -----

Deliberação – A Câmara Municipal com fundamento no parecer da Assessoria Jurídica datado de 1 de Junho de 2010 e também com os fundamentos de facto e de direito invocados pelo júri na sua deliberação de 8 de Março de 2010, complementado pela desenvolvida informação do mesmo júri datado de 18 de Maio de 2010, delibera indeferir o presente recurso hierárquico interposto por Maria de Lurdes Teixeira da Fonseca Assis.-----



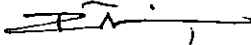


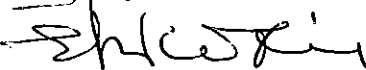
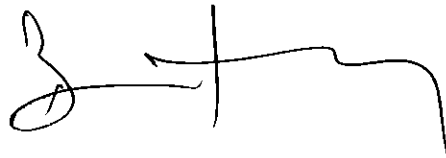
CÂMARA MUNICIPAL  
**Felgueiras**  
DEB. ADMINISTRAÇÃO GERAL

Acta n.º 11  
2010.06.02

-----Esta deliberação foi tomada por quatro votos a favor, um voto contra do Sr. Vereador Eduardo Bragança e duas abstenções dos Senhores Vereadores Dr. Horácio Reis e Dr. Bruno Carvalho. -----

-----O Senhor Vereador Eduardo Bragança prestou a seguinte declaração de voto: " Voto contra pois entendo que a competência para a prolação da decisão dos recursos hierárquicos cabe apenas ao Sr. Presidente de Câmara e não a esta Câmara Municipal. Pelo exposto, está esta Câmara impedida de se pronunciar sobre os referidos recursos hierárquicos, sob pena de estar a cometer uma ilegalidade com a qual não compactuo."-----

---

  
  
Eduardo Bragança  
  
  


À RESPOSTA  
P.ª CÂMARA  
01.06.2010

Exm<sup>o</sup> Senhor Presidente

ASSUNTO: PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA CONTRATAÇÃO DE 6 ASSISTENTES TÉCNICOS, NA MODALIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS, POR TEMPO INDETERMINADO. AVISO N.º 15155/2009, PUBLICADO NO DR. 2ª SÉRIE, N.º 166, DE 27 DE AGOSTO DE 2009. RECURSO HIERÁRQUICO INTERESSADA – MARIA DE LURDES TEIXEIRA DA FONSECA ASSIS

1. – Maria de Lurdes Teixeira da Fonseca Assis, através do seu advogado Dr. Nuno Bragança da Cunha, candidata ao concurso acima referenciado, veio em 29 de Março de 2010 apresentar reclamação contra a sua posição na lista de ordenação final dos candidatos, imputando à decisão do júri do procedimento concursal diversas deficiências e omissões que redundaram na errada graduação da reclamante na respectiva lista.

Naquele requerimento a interessada não identifica claramente o acto de que pretende reclamar, se da deliberação do júri que a classificou, se do despacho proferido pelo Vice - Presidente da Câmara de 8 de Março de 2010 que homologação a lista de ordenação final, limitando-se sob o ponto 1 da sua reclamação a dizer que “requer a V. Exa. se digne ordenar a suspensão da execução do presente acto administrativo, nos termos do nº 3 do art. 163º do CPA” e na conclusão do mesmo requerimento insistindo em “requer a V. Exa. a suspensão da execução imediata do acto administrativo, e ainda a admissão da ora reclamante na lista de ordenação final e a sua graduação no lugar que lhe competir, à frente de todos os candidatos que não possuam relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.”

Porque aquela reclamação não foi decidida até 26 de Maio de 2010, nesta data ela Maria de Lurdes vem em novo requerimento reiterar o teor da sua “reclamação apresentada em 29 de Março de 2010, solicitando por uma resposta.”

2. – Como se vê dos extractos dos requerimentos que acima ficam transcritos, a candidata Maria de Lurdes Teixeira da Fonseca Assis veio expressamente reclamar da sua ordenação na lista de classificação final operada pelo júri no procedimento concursal mencionado em epígrafe, apontando mesmo a legislação do Código do Procedimento Administrativo (CPA) que a sustenta.

Simplemente, entende-se que no âmbito do procedimento concursal em causa não é admissível a figura geral da reclamação regulada no CPA, por se tratar de um procedimento especialíssimo com regras, impugnações e prazos próprios, atenta a sua natureza específica.

